#### RESOLUÇÃO Nº 448, de 29 de maio de 2002

Dispõe sobre autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos seqüenciais, em nível superior, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, no artigo 10, inciso IV e artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**RESOLVE:** 

## CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Os cursos seqüenciais, por campo de saber, de que trata o inciso I, do artigo 44, da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, destinam-se à obtenção ou atualização:
  - I de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;
  - II de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.
- Art. 2º Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, podendo compreender:
  - I parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou
- II parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

Parágrafo único – As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

- Art. 3° Os cursos seqüenciais compreendem:
- I cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
- II cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.
- Art. 4º Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos a portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou superior, mediante processo seletivo estabelecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único – Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão oferecidos, exclusivamente, a egressos de cursos superiores, ou a matriculados em curso de graduação, devendo as instituições de ensino explicitar essa exigência no edital de abertura de vagas.

- Art. 5° A denominação do curso seqüencial deverá diferir da denominação dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.
- Art. 6° Os cursos sequenciais poderão ser oferecidos na sede da instituição, nos *campi* ou nas unidades legalmente autorizadas, nos quais funcione um ou mais cursos de graduação reconhecido(s), a que se vincule(m).

Parágrafo único - Os cursos referidos no *caput* deste artigo estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela instituição que os ministre, desde que assegurada a conclusão dos estudos dos alunos.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- Art. 7º Os cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, que conduzem a diploma, estarão sujeitos a processo de autorização pelo Governo do Estado, nos termos desta Resolução, ressalvada a autonomia das instituições universitárias.
- Art. 8° Os cursos referidos no artigo anterior deverão obedecer a um projeto pedagógico devidamente organizado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - I. denominação do curso seqüencial, observado o disposto no artigo 5°, desta Resolução;
  - II. indicação do(s) curso(s) de graduação, a cuja área se circunscreve o campo do saber do curso seqüencial e respectivo ato de reconhecimento;
  - III. número de vagas pretendidas, dimensão das turmas, turnos de funcionamento, regime de matrícula, tempo mínimo e máximo de integralização, critério de seleção dos candidatos e data prevista para início das atividades;
  - IV. justificativa da proposta;
  - V. objetivos do curso seqüencial;
  - VI. perfil profissional;
  - VII. organização curricular;
  - VIII. ementa de cada disciplina;
  - IX. bibliografia;
  - X. relação do corpo docente, por disciplina, com a respectiva titulação e regime de trabalho;
  - XI. indicação do coordenador do curso, preferencialmente, com pós-graduação stricto sensu.

Parágrafo único – As condições de infra-estrutura, tais como salas de aulas disponíveis, discriminação dos laboratórios a serem utilizados pelo curso, recursos bibliográficos, dentre outras, serão prestadas à comissão de verificação *in loco*, em seu relatório.

- Art. 9° A carga horária de curso seqüencial de formação específica de destinação coletiva não será inferior a 1.600 (um mil e seiscentas) horas nem poderá ser integralizada em prazo inferior a 400 (quatrocentos) dias letivos, nestes, incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas, ficando a critério da instituição de ensino os limites de prazo máximo de sua integralização.
- Art. 10 Os cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, independem de prévia autorização de funcionamento, por parte deste Conselho, e não estarão sujeitos a processo de reconhecimento.

- § 1º A proposta curricular dos cursos mencionados no *caput* deste artigo e respectiva carga horária, bem como seu prazo de integralização serão fixados pela instituição ministrante, que informará ao CEE, para fins de Cadastro do Sistema Estadual de Ensino, o início e o término do curso.
- § 2º O campo de saber desses cursos estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela instituição, devendo ter, no mínimo, metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos de graduação a que se vincule.
- Art. 11 Os cursos superiores de complementação de estudos de interesse individual serão propostos por candidatos a uma ou mais disciplinas que configurem um campo do saber e nas quais haja vaga em curso de graduação reconhecido.
  - § 1° Os alunos dos cursos mencionados no *caput* deste artigo deverão:
  - a) atender aos requisitos de ingresso estabelecidos pela instituição de ensino;
  - b) ter sua proposta de estudos avaliada pela instituição de ensino;
  - c) cumprir os requisitos exigidos aos demais alunos matriculados nos cursos de graduação.
- Art. 12 Os estudantes regularmente matriculados em curso de graduação poderão, a critério da instituição de ensino, ampliar sua formação mediante cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual, cursando disciplinas adicionais às exigidas por seu curso e que componham um campo do saber atendendo ao disposto no artigo 2º, desta Resolução.
- Art. 13 Os estudos realizados nos cursos citados nos incisos I e II do artigo 3º desta Resolução podem ser aproveitados para integralização de carga horária exigida em curso de graduação, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos deste.
- § 1° Na hipótese de aproveitamento de estudos para fins de obtenção de diploma de curso de graduação, o egresso de cursos seqüenciais deverá:
- a) submeter-se, previamente, a processo seletivo regularmente aplicado aos candidatos ao curso pretendido;
- b) requerer, caso aprovado em processo seletivo, aproveitamento de estudos que poderá ensejar a diplomação no curso de graduação pretendido.
- Art. 14 Aplicam-se aos cursos seqüenciais as normas vigentes para os cursos de graduação, quanto à verificação de frequência e aproveitamento.
- Art. 15 A oferta de cursos seqüenciais somente poderá ocorrer após a devida regulamentação pelo órgão colegiado competente da IES.

Parágrafo único – Quando se tratar de instituições que não gozem de autonomia universitária, será necessária a autorização conforme o disposto no artigo 7°.

### CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO

- Art. 16 A instituição que oferece curso seqüencial de formação específica deverá solicitar seu reconhecimento a partir do primeiro ano de seu funcionamento.
- Art. 17 Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva serão avaliados, sistematicamente, pelo Conselho Estadual de Educação, e, obrigatoriamente, por ocasião da renovação do reconhecimento do(s) curso(s) de graduação a que se vincule(m).

### CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

- Art. 18 Os diplomas a que fizerem jus os aprovados em curso seqüencial superior de formação específica serão expedidos pela instituição que o ministrar.
- § 1º Constarão dos diplomas o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: **diploma de curso superior de formação específica seqüencial em (......)**.
- § 2º Os diplomas de cursos seqüenciais superiores de formação específica serão registrados nos termos da legislação vigente.
- Art. 19 Os certificados de conclusão de curso superior de complementação de estudos serão expedidos e registrados pela instituição que o ministrar.

Parágrafo único – Dos certificados constarão o campo do saber que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: certificado de conclusão de curso superior de complementação de estudos – seqüencial em (......).

- Art. 20 Os alunos de cursos de graduação reconhecidos, na hipótese de não cumprirem integralmente os requisitos por estes exigidos para a respectiva diplomação, poderão fazer jus a certificado de curso seqüencial superior de complementação de estudos, a critério da instituição de ensino.
- § 1º Poderão ser consideradas, para fins da certificação, as disciplinas, práticas acadêmicas ou profissionais e demais estudos realizados com êxito e que configurem um campo do saber nos termos do artigo 2º desta Resolução.
- § 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior obedecerão ao que dispõe o Parágrafo único do artigo 19, desta Resolução.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21 A oferta de cursos seqüenciais sem a observância do disposto nesta Resolução resultará na invalidação dos certificados ou diplomas expedidos.
- Art. 22 A inobservância do disposto nesta Resolução, sem prejuízo do contido no artigo antecedente, acarretará a suspensão da tramitação de qualquer processo de interesse da instituição ou de sua mantenedora, até que as irregularidades sejam sanadas.
- Art. 23 Os casos omissos nesta Resolução e na legislação vigente serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação.
- Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2002

Pe. Lázaro de Assis Pinto Presidente